

LEI N.º 912/99

SÚMULA: Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itambaracá – PR e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ART. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

II – elaborar o Regimento Interno do CAE;

III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória n.º 1.784.

IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgão públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

V – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

VI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação de recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VIII – colaborar na apuração de denúncias sobre a irregularidade no PNAE;

IX – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade

local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

X – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

ART. 3º - Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

I – representante (s) de órgãos de administração da educação pública;

II – representante (s) de professores

III – representante (s) de pais e alunos;

IV – representante (s) de outros segmentos da sociedade local;

PARÁGRAFO 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

PARÁGRAFO 2º - O (s) representante (s) de órgãos de administração da educação pública municipal e estadual será (ão) de livre escolha de seus dirigentes.

PARÁGRAFO 3º - A indicação de representante (s) de outras esferas de governo (União e Estado) se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

PARÁGRAFO 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

PARÁGRAFO 5º - O presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

PARÁGRAFO 6º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal ou Estadual, quando for o caso.

ART. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

ART. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes.

ART. 6º - Os membros do CAE terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

ART. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou o Estadual, quando for o caso, autorizado a abrir o crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

ART. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1999.

SERVILHO CHERUBIM FILHO
Prefeito Municipal